



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 3.890, de 2008**

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.504, de 2008; nº 4.971, de 2009, nº 5.194, de 2009, e nº 6.982, de 2010; e nº 6.494, de 2009)

*Dispõe sobre alterações no Fundo Especial Para Calamidades Públicas - FUNCAP, de que trata o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.*

**Autor:** Deputada Rebecca Garcia

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.890, de 2008, de autoria da Sra. Rebecca Garcia, propõe a alteração de dispositivos do Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que institui o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, com o objetivo de assegura-lhe recursos orçamentários permanentes.

Ressalte-se, contudo, que o referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010).

O Projeto de Lei em tela vincula ao FUNCAP 1% (um por cento) da receita bruta proveniente de concursos e prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal, referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano, e de recursos orçamentários não aplicados dentre os destinados extraordinariamente por meio de crédito adicional a calamidades públicas. Propõe, ainda, que os recursos devem ser repassados em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento dos referidos meses.

Apensos à proposição, os Projetos de Lei nº 4.504, de 2008, do Sr. Celso Maldaner, que “cria a ‘Loteria Social Federal’ e o Fundo Emergencial de Calamidades Públicas e dá outras providências”; nº 4.971, de 2009, do Sr. Acélio Casagrande, que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“institui, no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, e dá outras providências”, ao qual foram apensados os de nº 5.194, de 2009, do Sr. José Guimarães, e nº 6.494, de 2009, do Sr. Ademir Camilo, igualmente propondo a criação de fundos análogos, e nº 6.982, de 2010, do Sr. Ciro Pedrosa, dispondo sobre dispensa de licitação nas aquisições realizadas por municípios nos casos de calamidade pública.

Apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, aprovou o Projeto de Lei nº 3.890/2008, e os apensados 4.504/2008, 4.971/2009, 5.194/2009, 6.494/2009, 6.982/2010, apensados, conforme substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Zequinha Marinho. O substitutivo “institui o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, e dá outras providências”, consolidando os recursos provenientes dentre as diversas propostas apensas à principal; estabelecendo competência geral a “órgão competente do Poder Executivo”; determinando prazo de repasse dos recursos advindos de concursos de prognósticos promovidos pela Caixa Econômica Federal; e delimitando diretrizes para a utilização dos recursos em Plano Nacional de Defesa Civil.

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Os Projetos de Lei nºs 4.971/09, 5.194/09, 6.494/09 e 4.504/08 e o substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional criam fundo, o que fere norma interna da CFT, de 22/05/96, conforme disposto abaixo:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

- I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,
- II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Acrescente-se ainda que os Projetos de Lei nºs 3.890/2008, 4.971/2009, 6.494/2009 e o 4.504/2008 propõem vinculação de receita ao fundo, sem apresentar cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Esse procedimento fere o art. 89, §1º, da Lei 12.465/2011, a LDO/2012:

Art. 89. ....

§1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco anos).

Os PLs nºs 5.194/2009 e o 6.494/2009 dispõem sobre limitação de empenho e movimentação financeira. Segundo os artigos 163 e 165 da Constituição Federal de 1988, lei complementar trataria de finanças públicas e estabeleceria normas de gestão financeira e patrimonial. A Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar, veio cumprir esta lacuna. Contudo ela remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias acerca de limitação de empenho e movimentação financeira. Assim esses Projetos de Lei ordinária são incompatíveis com as normas orçamentárias.

Quanto ao PL 6.982/10, considero que a dispensa de licitação no caso de calamidade já está contemplada na lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Diante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.890/2008 e dos PL's nºs 4.971/2009, 5.194/2009, 6.494/2009 e 4.504/2008, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, não cabendo manifestação quanto ao mérito desses Projetos, conforme determina art. 10 da norma interna da CFT, de 22/05/96. Quanto ao PL nº 6.982/2010 voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
Relator